



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA OCTOGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR
DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Aos 03 (três) dias do mês de julho de 2012, às 14:30h, na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Octogésima Sétima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa; da Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses e do Conselheiro Ronaldo Ferreira Chagas.**

1- Aberta a reunião, o Procurador-Geral do Estado procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

1. Autos do Processo de nº 015.000.10316/2011-4

Assunto: Aposentadoria Especial do Magistério.
Incorporação de função.

Interessado: Ednalda Correia dos Santos Lima

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

2. Autos do Processo de nº 010.000.00741/2011-0

Assunto: Contratação de Estagiário de Direito

Interessado: Jaqueline Menezes Long



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

3. Apreciação conjunta

3.1 Autos do Processo de nº 022.101.01099/2011-3

Assunto: Parecer Normativo (Indenização de Férias)

Interessado: Adeilson Barros Meira

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

3.2 Autos do Processo de nº 022.101.01351/2011-0

Assunto: Parecer Normativo (Indenização de Férias)

Interessado: Albino de Brito Gomes

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

3.3 Autos do Processo de nº 022.101.01338/2011-5

Assunto: Parecer Normativo (Indenização de Férias)

Interessado: Antônio dos Santos

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

3.4. Autos do Processo de nº 022.101.01349/2011-3

Assunto: Parecer Normativo (Indenização de Férias)

Interessado: Gilson Vicente do Nascimento

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

3.5 Autos do Processo de nº 022.101.01354/2011-4

Assunto: Parecer Normativo (Indenização de Férias)

Interessado: José Péricles Menezes de Oliveira

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

3.6 Autos do Processo de nº 022.101.01352/2011-5

Assunto: Parecer Normativo (Indenização de Férias)

Interessado: João Ribeiro de Oliveira

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

3.7 Autos do Processo de nº 022.101.01343/2011-6

Assunto: Parecer Normativo (Indenização de Férias)

Interessado: Claudemir Mendonça Silva

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

3.8 Autos do Processo de nº 022.101.00123/2012-1

Assunto: Parecer Normativo (Indenização de Férias)

Interessado: Carlos Magno Ornellas Santos

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

3.9 Autos do Processo de nº 022.101.00124/2012-4

Assunto: Parecer Normativo (Indenização de Férias)

Interessado: José Anselmo Santos

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

3.10 Autos do Processo de nº 022.101.00122/2012-5

Assunto: Parecer Normativo (Indenização de Férias)



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Interessado: Ivanilton Campos de Santana

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

3.11 Autos do Processo de nº 022.101.00126/2012-3

Assunto: Parecer Normativo (Indenização de Férias)

Interessado: João Henrique Braz da Silva

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

3.12 Autos do Processo de nº 022.101.01365/2011-2

Assunto: Parecer Normativo (Indenização de Férias)

Interessado: Alberto Magno Silvestre dos Santos

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

3.13 Autos do Processo de nº 023.000.04677/2011-8

Assunto: Parecer Normativo (Indenização de Férias)

Interessado: Reginaldo Santos Moura

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

3.14 Autos do Processo de nº 023.000.04644/2011-3

Assunto: Parecer Normativo (Indenização de Férias)

Interessado: João Anselmo Alcântara de Oliveira

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

3.15 Autos do Processo de nº 023.000.04744/2011-6

Assunto: Parecer Normativo (Indenização de Férias)

Interessado: Carlos Magno de Oliveira

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

4. O que ocorrer.

2- O Presidente do Conselho deu início à reunião com a apreciação conjunta do terceiro item de pauta, que trata de edição de parecer normativo sobre indenização de férias não gozadas para militares reformados ou transferidos para reserva remunerada.

Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Carla Costa), nos termos do voto do relator, foi aprovado o parecer normativo 03/2012, com a ressalva de nova redação ao item 20, a seguir transcrita:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Desta maneira, impõe-se aos gestores militares em razão do disposto no art. 60 § 6º da Lei nº 2.066/1976, as seguintes medidas, sob pena de responsabilidade:

- a)** não pode a acumulação de férias para o servidor militar ultrapassar o limite de três períodos aquisitivos. A acumulação até o máximo permitido somente será possível em decorrência de excepcional necessidade do serviço, devidamente motivada;
- b)** mesmo nos casos de acumulação legal, em nenhum hipótese poderá a Administração Pública pagar o adicional ferial sem o afastamento para o gozo de férias, ressalvada a suspensão após o início da sua fruição;
- c)** por respeito ao princípio da razoabilidade, sobretudo por considerar a aproximação da reserva do militar, o servidor militar que contar com mais de vinte anos de efetivo serviço deve ter prioridades no gozo anual de férias e regularização de eventual acúmulo, a fim de evitar o pedido indenizatório após a transferência para a reserva;
- d)** é possível a indenização de férias não gozadas, reclamadas por militares reformados ou da reservada renumerada, ressalvada a aplicação da prescrição prevista na Decreto nº 29.910/1932, incidentes sobre os períodos que antecederem a cinco anos contados da data do protocolo do pedido.
- e)** A liquidação do valor da indenização deve tomar por base o valor da última renumeração percebida pelo interessado.

Também por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Carla Costa), restou aprovado verbete com o seguinte teor:

15 - Acumulação e Indenização de Férias de Servidor Militar

- a) Não pode a acumulação de férias para o servidor militar ultrapassar o limite de três períodos aquisitivos, ressalvadas excepcional necessidade do serviço.
- b) Nos casos de acumulação legal, não poderá a Administração Pública pagar o adicional ferial sem o afastamento para o gozo de férias, ressalvada a suspensão após o início da sua fruição.
- c) O servidor militar que contar com mais de vinte anos de efetivo serviço deve ter prioridade no gozo anual de férias e regularização de eventual acúmulo, a fim de evitar o pedido indenizatório após a transferência para a reserva;
- d) É possível a indenização de férias não gozadas, reclamadas por militares reformados ou da reserva remunerada, ressalvada a aplicação da prescrição prevista no Decreto nº 29.910/1932, incidente sobre os períodos que antecederem a cinco anos contados da data do protocolo do pedido.
- e) A liquidação do valor da indenização deve tomar por base o valor da última remuneração percebida em pelo interessado.

Verbetes editado em apreciação dos processos de nº
022.101.01099/2011-3, 022.101.01351/2011-0, 022.101.01338/2011-5, 022.101.01349/2011-3, 022.101.01354/2011-4, 022.101.01352/2011-5, 022.101.01343/2011-6, 022.101.00123/2012-1 e 022.101.00124/2012-4, Parecer Normativo nº 03/2012. Ata da 87ª R.E. de 03.07.2012.

3- Ato contínuo, iniciou-se a apreciação do primeiro item da pauta, que versa sobre esclarecimentos solicitados pela SEPLAG em relação a pedido de aposentadoria especial formulado pela interessada e deferido



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

na Octogésima Quarta Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Em regime de votação, por maioria, (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende e Cons. Conceição Barbosa) foi aprovado o voto da relatora nos seguintes termos:

I- aprova e encampa os itens "b", "c", "d", "e" e "f" do parecer dissenso 4362/2011, com o seguinte teor :" b) manutenção nos vencimentos da servidora do valor de R\$ 181,52, à título de incorporação de adicional de função concedido por ato ilegal em 2003; aplica-se a decadência administrativa e os princípios da segurança jurídica e irredutibilidade de vencimentos;c) Pela aprovação do entendimento no parecer originário da boa-fé da servidora para evitar o pagamento retroativo;d) Pela inaplicabilidade do prazo decadencial quando presente uma violação explícita a Constituição da República;e)Pela inexistência de decadência administrativa para a Unidade Gestora do RPPS rever o ato ilegal e a sua composição nos proventos, considerando ser órgão constitucionalmente autônomo para gerir o Regime Próprio de Previdência Social; e f)Pela recomendação ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe de revisão do ato ilegal pela Unidade Gestora".

II -o resguardo do direito à servidora restringe-se à percepção do valor de R\$ 181,52 (item "b" do parecer dissenso), sem que possa considerar a



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

incorporação para efeito de análise de outros períodos;

III- a incorporação aos proventos deverá ser analisada pelo SERGIPEPREVIDENCIA e pelo Tribunal de Contas com a recomendação aprovada nos itens "e" e "f" do parecer dissenso.

Vencido o Conselheiro Ronaldo Chagas, que votou e encampou os fundamentos do parecer 1506/2011-PGE emitido pelo procurador originário (fls.94/99), com ressalva e divergência apenas e tão somente no que diz respeito a dispensa de devolução dos valores recebidos pela interessada, porque de boa fé.

4- Em seguida, iniciou-se a apreciação do segundo item da pauta, que versa sobre indenização de recesso proporcional não gozados por estagiário.

Em regime de votação, por maioria, (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende e Cons. Conceição Barbosa) decidiu o Conselho que, a luz do que dispõe o artigo 13, parágrafo 2º da Lei nº 11.788/2008, não é devida a indenização de recesso proporcional remunerado na relação de estágio, nos termos do arrazoadado de fls. 35/36.

Vencida a Conselheira Carla Costa que entendeu pela possibilidade da indenização do recesso proporcional não usufruído antes da extinção do vínculo de

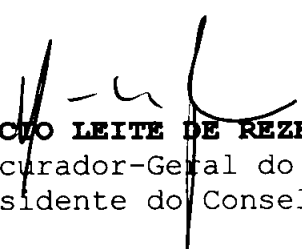


**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

estágio, com fundamento no princípio de proibição do enriquecimento ilícito sem causa do poder concedente, encampando os pareceres 4955/2001 e 2661/2009.

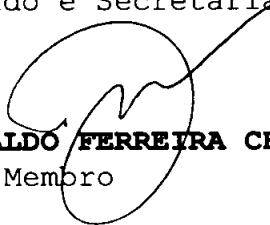
5- Em seguida, todas as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão foram submetidas à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que as aprovou, nos termos do Artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

Assim, vencida a pauta e não havendo mais o que discutir, foi encerrada a presente ata, que foi lida e aprovada na mesma oportunidade.


MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior


CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado e Secretária do Conselho


RONALDO FERREIRA CHAGAS
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Autos do Processo 015.000.02780/2011-6

Administrativo:

Origem

Procuradoria-Geral do Estado

Interessado(a) :

Ednalda Correia dos Santos Lima

Assunto:

Limitações à anulação de ofício de Ato Administrativo

Relatoria:

Carla de Oliveira Costa Meneses

VOTO

Ednalda Correia dos Santos Lima, servidora pública, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica NII-QP, requereu, por meio do presente feito, aposentadoria por tempo de contribuição.

Distribuídos os autos à Procuradoria Especial da Via Administrativa, o parecerista de piso, ao apreciar o requerimento, decretou a nulidade do ato de incorporação de confiança com reflexos diretos na composição da remuneração da inatividade, nos termos dos pareceres nº 1506/2011 e 4359/2011, (fls. 151/161).

Submetido referido pronunciamento ao Procurador - Chefe, ele lançou parecer dissenso nº 4362/2011 (fls. 162/175) entendendo já ter se operado a decadência administrativa do direito que detém a Administração de rever e/ou anular o ato de incorporação praticado com fundamento no parecer 6530/2003,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

aplicando ao caso o disposto no artigo 54 da Lei Federal nº 9.784/99.

Devido à repercussão e o dissenso, os autos foram encaminhados ao Procurador-Geral do Estado que os remeteu ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, tendo o Conselheiro relator votado pela confirmação do parecer originário no sentido da anulação do ato de incorporação.

O Conselho Superior da Advocacia Pública na Octogésima Quarta Reunião Extraordinária do Conselho firmou, por maioria, orientação no sentido da impossibilidade de anular a concessão de vantagem à servidora face o reconhecimento da prescrição conforme Ata e voto de fls. 178/184 e 185/193.

A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão ciente da decisão do Conselho, formulou pedido de esclarecimento para :

1. Se o parecer dissenso deve ser aplicado na sua integralidade, isto é, se as demais conclusões do parecer de Dissenso estão mantidas;
2. Se é devido à servidora o pagamento dos valores retroativos à incorporação dos cargos, enquanto ela estiver ativa;
3. Se é devida a incorporação ou não aos proventos, dos valores referidos.

Eis, em suma, o relatório.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

O Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado firmou orientação quanto à decadência do direito da Administração Pública rever a incorporação deferida através do parecer nº 6530/2003 que corresponde a incorporação de 20% da função FGMD-7 e 20% da função FCM-02. (fls. 46/50).

Ao assim decidir, o Conselho não firmou orientação ou juízo de mérito quanto ao direito em si à incorporação, apenas entendeu que era impossível rever o ato de seu deferimento face o decurso do prazo decadencial de cinco anos, mantendo-se o parecer 4362/2011 e suas conclusões, conforme ementa do voto:

LIMITAÇÃO DO PODER DE REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM FACE DO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR DE CINCO ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO ATO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 76 DA LEI COMPLEMENTAR 33/96 COM REDAÇÃO ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAR A NORMA ESTADUAL COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MANUTENÇÃO DO PARECER DISSENSO 4362/2011 POR FUNDAMENTO DIVERSO.

A única divergência entre a orientação do voto aprovado no Conselho e o parecer dissenso situa-se na compreensão do Conselho Superior de que a limitação do poder de revisão após o decurso do prazo de cinco anos se impõe por força da própria Constituição (artigo 5º, inciso XXXVI) mesmo em relação aos atos praticados antes do advento da Lei Federal 9.784/99.

Os fundamentos são distintos, mas as consequências, no caso concreto, são as mesmas, porquanto o ato questionado foi praticado na vigência da Lei 9.784/99 que serviu de fundamento



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

para o reconhecimento da decadência no raciocínio do parecer
 dissenso.

O único item não aprovado pelo Conselho, portanto,
 parecer dissenso foi o item "a", os demais estão mantidos
 toda a sua plenitude:

"b) pela manutenção nos vencimentos da servidora do val
 de R\$ 181,52, à título de incorporação de adicional
 função concedido por ato ilegal em 2003; aplica-se
 decadência administrativa e os princípios da seguran
 jurídica e irredutibilidade de vencimentos;

c) Pela aprovação do entendimento no parecer originário
 boa-fé da servidora para evitar o pagamento retroativo;

d) Pela inaplicabilidade do prazo decadencial quan
 presente uma violação explícita a Constituição
 República;

e) Pela inexistência de decadência administrativa para
 Unidade Gestora do RPPS rever o ato ilegal e a s
 composição nos proventos , considerando ser órg
 constitucionalmente autônomo para gerir o Regime Próprio
 Previdência Social;

f) Pela recomendação ao Tribunal de Contas do Estado
 Sergipe de revisão do ato ilegal pela Unidade Gestora".

Diante do exposto, respondo ao primeiro questionamen
 da SEPLAG positivamente para firmar a aprovação das conclusõ
 "b", "c", "d", "e" e "f" do parecer dissenso 4362/2011.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

À segunda indagação, observo que o resguardo do direito à servidora foi a percepção do valor de R\$ 181,52 (item "b" do parecer dissenso), sem que possa, no entanto, considerar a incorporação para efeito de análise de outros períodos. Dessa forma, se a servidora não percebeu a quantia de R\$ 181,52 à título da incorporação deferida pelo parecer 6530/2003, enquanto ativa, faz jus ao retroativo. Em caso negativo, não.

Por fim, mantenho a orientação de que a incorporação para fins de aposentadoria deverá ser examinada pela unidade gestora a quem não se aplica a decadência reconhecida em relação ao Estado de Sergipe. A esse ente será possível reconhecer a inexistência de direito à incorporação, conforme item "e" do parecer dissenso 4362/2011.

É como voto,

Assinatura manuscrita de Carla de Oliveira Costa Meneses.
Carla de Oliveira Costa Meneses

Conselheira relatora



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

Autos do Processo 010.000.00741/2011-0

Administrativo:

Órgão de Origem: Procuradoria-Geral do Estado

Interessada: Jaqueline Menezes Long

Assunto: Indenização de Recesso Proporcional
não gozado pelo estagiário

Relatora Originária: Conselheira Carla Costa

VOTO VENCIDO

**RECESSO PROPORCIONAL NÃO USUFRUÍDO
ANTES DA EXTINÇÃO DO VÍNCULO DE
ESTÁGIO. DIREITO À INDENIZAÇÃO
SUBSTITUTIVA. MANUTENÇÃO DO
ENTENDIMENTO CONTIDO NOS PARECERES
4955/2011 E 2661/2009.**

Jaqueline Menezes Long, na condição de ex-estagiária da Procuradoria-Geral do Estado, requereu administrativamente o valor referente às férias proporcionais, no período de 27/09/2011 a 31/01/2012, com fundamento na Lei 11.788/2008 (fls. 33).

Em apreciação do pedido, os autos foram encaminhados à Procuradoria Especial do Contencioso Trabalhista que, por intermédio do Procurador -Chefe Wellington Matos do Ó, entendeu ausente direito à indenização, concluindo: "Pelo exposto, e considerando que o estágio não foi ajustado com prazo inferior a doze meses, bem como pelo fato do art 13 da Lei n 11.788/08 e o próprio instrumento de ajuste do estágio (fls.25/29), serem totalmente omissos quanto a eventual indenização de recesso,

proporcional remunerado, opino pelo descabimento do pleito."

A interessada, ciente do pronunciamento acima, requereu a reconsideração, considerando o deferimento do pedido em relação ao ex-estagiário Marliton de Souza Carvalho, vindo, portanto, os autos para apreciação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Para fins de instrução do feito, foi juntado aos autos o pronunciamento contido nos pareceres de nº 4955/2011 e nº 2661/2009 da lavra do procurador Marcos Alexandre Póvoas no qual há o reconhecimento do direito ao pagamento proporcional do recesso não gozado pelo estagiário, bem como, o parecer nº 3141/2012 da lavra da procuradora Rita de Cássia Matheus dos S. Silva em sentido contrário ao pagamento da indenização.

Eis , em suma, o relato do feito.

A Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008, também intitulada "Lei do Estágio", consagrou, diferentemente da legislação anterior, o direito do estagiário ao recesso remunerado no seu artigo 13, "*in verbis*":

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Como se observa, a Lei n. 11.788/08 estipula que, para o estágio com duração inferior a um ano, os dias de recesso serão concedidos de maneira proporcional, mas a lei não prevê a indenização do período não usufruído caso haja extinção da relação jurídica antes do prazo previsto no contrato.

Pergunta-se, então, se há direito à indenização do estagiário ao recesso antes de completado um ano de vínculo(prazo do contrato de estágio da Procuradoria-Geral do Estado).

De fato, se o vínculo de estágio continuasse, o estagiário usufruiria o recesso normalmente, com a respectiva remuneração. Então, se ele rompe o contrato antes do término previsto e não recebe o pagamento proporcional, é correto dizer que estaria sendo punido por isso.

A partir dessa premissa, a reparação pela não fruição de direito sem que haja culpa do seu titular constitui princípio geral de direito e não pode lhe ser negado, sob pena de enriquecimento sem causa do ente tomador do estágio(poder concedente).

Nesse sentido, oportuno destacar a opinião de Sérgio Pinto Martins, Desembargador do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

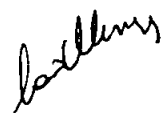
"O recesso deverá ser concedido dentro do período da vigência do contrato de estágio. Não há previsão específica de pagamento indenizado do recesso não gozado pelo estagiário. Entretanto, essa parece ser a solução mais razoável, pois, do contrário, o estagiário será prejudicado e haverá enriquecimento sem causa do concedente. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé (art. 187 do Código Civil)."

(**Estágio e Relação de Emprego**, Sérgio Pinto Martins. - 2. ed. - São Paulo: Atlas. 2010, p. 75)

Os pareceres 4955/2011 e 2661/2009 lavrados pela Procuradoria sugerem, como solução para o caso, a aplicação subsidiária da Lei Estadual nº2.781/90 que regulamenta a contratação temporária:

"A referida lei, aqui utilizada como parâmetro de interpretação, normatiza a possibilidade de contratação pelo prazo máximo de 1(um) ano, admitindo-se a prorrogação por mais de 1(um) ano, situação similar a da lei de estágio, devendo portanto ser dada a mesma interpretação.

Se o contrato for encerrado antes do prazo estabelecido, deverá ser pago o valor proporcional ao recesso em espécie, sem o terço constitucional, incabível nesta hipótese de recesso por ser instituto distinto das férias.





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Se o contrato foi firmado com prazo de 1(um) ano e não for renovado ou na hipótese de renovação e expirar o prazo de 2(dois)anos, também deve ser o recesso convertido em pecúnia, nos mesmos moldes do que é reiteradamente realizado nos contratos temporários pactuados pelo Estado de Sergipe"

O Conselho Nacional de Justiça através da Instrução Normativa nº 09, de 28 de outubro de 2008 consagra a indenização do recesso proporcional, conforme segue:

Art. 14. É assegurado ao estagiário no Termo de Compromisso, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 12 (doze) meses, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

(...)

§ 3º Haverá pagamento proporcional referente ao recesso não usufruído quando houver desligamento do estágio antes do prazo previsto.

O tema já foi objeto de decisão pelo Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul em acórdão cuja ementa transcreve-se abaixo:

"ACÓRDÃO 0000689-62.2011.5.04.0021 RO Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT

Órgão Julgador: 6ª Turma

Recorrente: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - Adv. Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre

Recorrido: LISIANE DA SILVA DUARTE - Adv. Fabiana de Oliveira Centeno

Origem: 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Sentença: JUIZ JOAO BATISTA S. M. VIANNA

E M E N T A

CONTRATO DE ESTÁGIO. RECESSO. O contrato de estágio firmado por menos de um ano também garante ao estagiário o direito ao recesso de forma proporcional, conforme art. 13, § 2º, da Lei 11.788/08. Ausência de requerimento de fruição do recesso formulado pelo estagiário que não afasta o direito à indenização, quando não fruído no período do contrato. Recurso do reclamado não provido.

Tendo em vista as considerações expostas, opino pelo **DEFERIMENTO** do pagamento de indenização substitutiva do recesso proporcional não usufruído à interessada, encampando os fundamentos contidos nos pareceres nºs 4955/2011 e 2661/2009, ao tempo, em que sugiro também:

- a) Comunicar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e Secretaria de Estado da Segurança Pública da revogação do entendimento do parecer 3141/2012 e adoção da orientação contida nos pareceres 4955/2011 e 2661/2009 .
- b) Fixação da competência da Procuradoria Especial do Contencioso Trabalhista para apreciação de consultas ou requerimentos relativos ao vínculo de estágio regido pela Lei nº 11.788/2008; e
- c) A alteração da Portaria 111/2007 para ajustá-la aos termos da Lei 11.788/2008 no que se refere ao recesso e outras disposições.

É como voto,



Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO Nº:022.101.01099/2011-3

ORIGEM: PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA

TEMA: PROPOSTA DE PARECER NORMATIVO Nº 003/2012 -INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS RECLAMADAS POR MILITARES INATIVOS

INTERESSADO: PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA

VOTO DO RELATOR

1 - RELATÓRIO :

Cuida-se de análise de edição de **PARECER NORMATIVO nº 003/2012**, sob o tema de Indenização Pecuniária de Férias não Gozadas por Militares Inativos, proposta pela Chefia da Procuradoria Especial da Via Administrativa, em análise conjunta de 15 processos com o mesmo objeto, oriundos da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar (fls. 26/34).

O parecer condutor emitido pela Procuradora do Estado Micheline Marinho Soares Dantas, nestes autos, um entre os 15 reunidos pela identidade do objeto, orientou pela indenização de férias adquiridas e não gozadas no máximo de 03 períodos, em face do disposto no art. 60, § 6º da Lei nº 2.066, de 23.12.1976, com redação dada pela LC nº 109, de 16.08.2005, bem como pela aplicação da prescrição quinquenal sobre os demais períodos não gozados e, ainda, pelo indeferimento do pagamento de indenização de férias proporcionais (fls. 17/25).

A Chefia da Via Administrativa aprovou referido parecer, conforme despacho avistável no rosto da fl. 17, encaminhando o assunto para edição do prefalado parecer normativo, com as seguintes conclusões (Parecer Coletivo nº 0887/2012), *litteris*:

" 20. Desta maneira, a fim de inibir qualquer abuso de autoridade e também não caracterizar ato de improbidade do gestor público, seja porque deixa de conceder férias no momento adequado, seja porque permite a acumulação acima do permitido, porém pagando o adicional de férias sem o



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

devido afastamento anualmente, conclui-se a presente decisão da seguinte maneira:

a) não pode a acumulação de férias para o servidor militar ultrapassar o limite de três férias. A acumulação até o máximo permitido somente será possível em decorrência da necessidade do serviço devidamente motivada;

b) mesmo acumulando, em até três períodos, por necessidade do serviço, em nenhuma hipótese poderá a Administração Pública pagar o adicional ferial sem o afastamento para o gozo de férias. O pagamento dessa maneira implica fraude ao instituto e responsabiliza o gestor por improbidade administrativa;

c) eventualmente existindo acúmulo ferial, deve o Comando sem qualquer margem de discricionariedade, cumprir o art. 60, § 6º do Estatuto dos Militares, isto é, afastar o policial para o gozo de imediato das suas primeiras férias;

d) por respeito ao princípio da razoabilidade, sobretudo por considerar a aproximação da reserva do militar, o servidor militar que já tem mais de vinte anos de serviço, não pode acumular férias, devendo o gozo ser anual, a fim de evitar o pedido indenizatório após a transferência para a reserva;

e) doravante, este órgão constitucional de zeladoria do interesse público, inclusive dos primários, entre eles o respeito ao gozo ferial anual e às finanças públicas, passará a comunicar às autoridades do controle externo o desrespeito do gestor às normas já expressas, seja pagando o abono ferial sem o afastamento para efetivo gozo, seja permitindo a acumulação ilegal de férias.

21. Por fim, a fim de tornar a presente decisão obrigatória no controle interno, encaminha-se para a apreciação do Exmo. Procurador-Geral do Estado. A sua



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

aprovação, na condição de parecer normativo, vinculará as autoridades públicas envolvidas, conforme precedentes do Supremo Tribunal federal.

22. Publique-se com ciência a exímia parecerista, aos demais Procuradores desta Especializada. Encaminhe-se para apreciação do Exmo. Procurador-Geral do Estado de Sergipe os feitos e a respectiva decisão de aprovação, em face das repercussões jurídicas e econômicas."

2 - FUNDAMENTAÇÃO :

O direito à indenização de períodos feriais não gozados por servidor inativo, inclusive militar, como é ressabido e reconhecido na farta jurisprudência sobre o tema, decorre do princípio que veda o enriquecimento sem causa da Administração em detrimento do servidor.

Embora a Lei nº 2.066, de 23.12.1976 (Estatuto dos Policiais Militares) autorize no art. 60, § 8º tão somente a indenização de férias nos casos de reforma por invalidez, posto que a abrupta vacância do cargo impossibilita o gozo de férias eventualmente acumuladas, é incontroverso que nos casos de transferência para reserva remunerada, por princípio, o militar igualmente fará jus à indenização, obviamente que observada eventual incidência de prescrição.

No caso em exame, a incidência de regra prescricional de direito à indenização de férias não gozadas por militares, requerida por militares inativos, foi objeto de apreciação e decisão por este Conselho Superior, ora anexada, na **93ª Reunião Ordinária, em 13.10.2011**, ficando decidido, por maioria, pela aplicação da **prescricional quinquenal fixada no Decreto nº 29.910/1932**, ou seja, a indenização alcança, aproveita, apenas os períodos de férias cuja aquisição tenha ocorrido dentro dos cinco anos anteriores à data do protocolo do pedido na Corporação Militar.

No que diz respeito à regra introduzida pela Lei Complementar nº 109/2005, ou seja, que impede a acumulação de mais de 03 períodos feriais por militares, visou dita norma, por um lado, vedar prática do elevado número de acúmulo de férias no seio das Corporações Militares e, por outro, obrigar



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

o Gestor conceder o descanso anual, sempre que o interessado venha a atingir o máximo do acúmulo permitido (03 períodos).

Diferentemente do tratamento legal dado pela Lei nº 2.148/1977, o Estatuto dos Militares nunca fixou regra sobre a perda de períodos de férias não gozados. Ao contrário, o Estatuto autorizava o aproveitamento em dobro das férias e licença especial não gozadas para fins de aposentadoria, mecanismo que perdurou até dezembro de 1998, quando veio a proibição da E.C. Nº 19. A LC nº 109, no ano de 2005, injetou no corpo do Estatuto militar, diga-se de corrida, regra transferindo para o gestor a obrigatoriedade de conceder o gozo de férias quando o militar viesse a acumular 03 períodos, sem qualquer efeito de perda em caso de inércia da autoridade competente.

Assim, *data venia*, entendemos que é equivocado o entendimento de restringir a indenização de férias, reclamadas por inativo, ao limite máximo de acumulação prevista em lei (03 períodos), vez que não há na lei qualquer alusão a perda quando ultrapassado esse limite.

No caso, a perda do direito à indenização de períodos de férias adquiridos e não gozados, independentemente do quantitativo reclamado, só pode ocorrer nos casos de incidência da regra prescricional quinquenal.

3. CONCLUSÃO :

Posto isto, e por tudo que destes autos consta, **VOTO** no sentido de que seja aprovado por este Conselho a proposta de **Parecer Normativo nº 003/2012**, ressalvado o item 20 que passa a ter a seguinte redação:

20. Desta maneira, impõe-se aos gestores militares em razão disposto no art. 60, § 6º da Lei nº 2.066/1976, as seguintes medidas, sob pena de responsabilidade:

a) não pode a acumulação de férias para o servidor militar ultrapassar o limite de três períodos aquisitivos. A acumulação até o máximo permitido somente será possível em decorrência de excepcional necessidade do serviço, devidamente motivada;



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

b) mesmo nos casos de acumulação legal, em nenhuma hipótese poderá a Administração Pública pagar o adicional ferial sem o afastamento para o gozo de férias;

c) por respeito ao princípio da razoabilidade, sobretudo por considerar a aproximação da reserva do militar, o servidor militar que contar com mais de vinte anos de efetivo serviço deve ter prioridade no gozo anual de férias e regularização de eventual acúmulo, a fim de evitar o pedido indenizatório após a transferência para a reserva;

d) é possível a indenização de férias não gozadas, reclamadas por militares reformados ou da reservada remunerada, ressalvada a aplicação da prescrição prevista no Decreto nº 29.910/1932, incidentes sobre os períodos que antecederem a cinco anos contados da data do protocolo do pedido.

e) A liquidação do valor da indenização deve tomar por base o valor da última remuneração percebida em pelo interessado.

Por fim, recomendamos o encaminhamento de cópia do referido parecer normativo aos Senhores Comandantes da Comandantes da PMSE e do CBMSE, a fim de que possam dar efetivo cumprimento no âmbito das respectivas Corporações.

É como voto.

Aracaju, 20 de junho de 2012.

Ronaldo Ferreira Chagas
Conselheiro